

BÔLSAS DE ESTUDOS NO PAÍS - NORMAS - CONCESSÃO

RESOLUÇÃO CNEN-01/67

A COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com a decisão adotada em sua 256a. sessão, realizada a 17 de fevereiro de 1967, e, em cumprimento ao seu programa de promover e incentivar a preparação de cientistas e técnicos nos diversos setores relativos à energia nuclear, resolve aprovar e baixar com a presente, as Normas para Concessão de Bôlsas no País, na forma abaixo:

CAPÍTULO I

Bôlsas

Artigo 1º - Serão concedidas bôlsas das seguintes categorias:

- a) de iniciação científica;
- b) de estudos;
- c) de estágio;
- d) de pesquisa.

Artigo 2º - As bôlsas de iniciação científica serão concedidas aos estudantes dos dois últimos anos das escolas superiores desde que estejam matriculados em cursos de ciência e tecnologia nucleares reconhecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Artigo 3º - As bôlsas de estudos destinam-se àqueles que, possuindo diploma universitário, estejam matriculados em cursos de pós-graduação relacionados com ciência e tecnologia nucleares reconhecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Artigo 4º - As bôlsas de estágios destinam-se àqueles que, sendo estudantes de curso superior, ou possuindo diploma universitário, sejam aceitos como estagiários em Institutos ou Laboratórios da Comissão Nacional de Energia Nuclear ou ainda em Instituições que mantenham convênio com a Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Artigo 5º - As bôlsas de pesquisa destinam-se a pesquisadores, que estejam trabalhando em pesquisa original, em Institutos ou Laboratórios da Comissão Nacional de Energia Nuclear ou ainda em Instituições

que mantenham convênio com a Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Artigo 6º - As bolsas serão solicitadas pela Instituição à qual o candidato está ligado; quando for o caso, o pedido de bolsa deverá vir acompanhado de declaração de aceitação por parte da entidade onde o bolsista pretenda seguir cursos ou exercer atividades técnicas ou científicas.

Artigo 7º - As solicitações de bolsas deverão ser entregues ao Departamento de Ensino e Intercâmbio Científico com antecipação mínima de três meses em relação à data pretendida para início da bolsa, podendo a indicação nominal dos beneficiados, nos casos dos artigos 2º e 3º destas Normas, serem feitas pelo Diretor do Curso, após as respectivas matrículas.

Artigo 8º - Os seguintes documentos (além dos mencionados no artigo 6º) devem ser apresentados pelos candidatos:

- a) Ficha de Inscrição devidamente preenchida (fornecida pelo D. E. I. C.);
- b) declaração do candidato de que não é portador de qualquer outra bolsa no momento;
- c) Plano de Trabalho.

Artigo 9º - A concessão de bolsa será oficializada pela assinatura de um Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa.

Artigo 10º - Além dos compromissos assumidos por ocasião da aceitação da bolsa, os bolsistas ficarão obrigados:

- a) a enviar relatório das atividades desenvolvidas, ao fim de cada semestre, referendada pelo responsável ou orientador do bolsista e um relatório final pormenorizado após o término dos trabalhos referentes à bolsa;
- b) a enviar à Comissão Nacional de Energia Nuclear, pelo menos, três (3) cópias de suas publicações, fruto de suas atividades como bolsista.

CAPÍTULO II

Bolsas no País para Estrangeiros (Não Residentes)

Artigo 11º - Aos candidatos de países estrangeiros poderão ser concedidas bolsas dos tipos definidos nos artigos 3º, 4º e 5º destas Normas ou bolsas da Agência Internacional de Energia Atômica - Tipo II, oferecidas à Agência Internacional de Energia Atômica pelo Brasil.

Artigo 12º - A solicitação da bolsa será feita pela Comissão de Energia Nuclear (ou entidade congênere) do país do candidato. A concessão de bolsa estará condicionada à possibilidade de aceitação do bolsista

por parte da instituição nacional na qual êle deseja trabalhar.

Artigo 13º - Aplicam-se aos bolsistas de países estrangeiros os artigos 8º (ítem a e c), 9º e 10º destas Normas.

CAPÍTULO III

Das Interrupções ou Cancelamentos

Artigo 14º - O bolsista perderá o direito à bolsa:

- a) se não cumprir qualquer dos compromissos assumidos com a Comissão Nacional de Energia Nuclear;
- b) caso a Comissão Nacional de Energia Nuclear julgar insatisfatório o nível dos trabalhos realizados ou considerar que o bolsista não tenha demonstrado suficiente capacidade, dedicação ou assiduidade aos trabalhos.

Artigo 15º - Os pedidos de suspensão ou cancelamento de bolsa, feitos pela instituição onde o bolsista esteja trabalhando, deverão ser devidamente justificados e documentados.

Artigo 16º - Nos casos de bolsas de iniciação científica ou de estudo a reprovação no Curso implicará automaticamente no cancelamento da bolsa.

CAPÍTULO IV

Do Regime, Duração e Valor

Artigo 17º - A Comissão Nacional de Energia Nuclear, fixará, anualmente, o número de bolsas das diferentes categorias e estabelecerá a ordem a ser observada na relação dos pedidos, definindo os campos prioritários. A relação dos candidatos, acompanhada de parecer, será submetida pelo Departamento de Ensino e Intercâmbio Científico, à aprovação do Presidente.

Artigo 18º - Sómente serão considerados para julgamento os candidatos que apresentarem a documentação exigida.

Artigo 19º - A duração dos diversos tipos de bolsas no país será normalmente de um (1) ano, podendo ser renovada, a critério da Comissão Nacional de Energia Nuclear, uma vez revigorada a exigência a que se refere o artigo 6º e quando solicitada a renovação três meses antes do término do prazo concedido.

§ Único - Nos casos de trabalhos que, por sua natureza, exijam prazos mais longos, a duração da bolsa estabelecida após exame pormenorizado.

Artigo 20º - Após exame de cada caso, a Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá complementar, a bolsistas provenientes do Exte

rior, bôlsas de outras instituições, nacionais ou estrangeiras, desde que o trabalho que realizem seja relacionado com Energia Nuclear. O valor da complementação será estudado para cada caso, não podendo ultrapasar o teto equivalente das bôlsas correspondentes fornecidas integralmente pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Artigo 21º - No caso de bolsistas, no país, que se desloquem dos lugares onde habitualmente trabalham, a Comissão Nacional de Energia Nuclear pagará as passagens correspondentes, assim como, no primeiro mês, fornecerá uma ajuda de custo correspondente a 50% do valor mensal da bôlsa, destinada às despesas de instalação.

§ Único - Por analogia, o mesmo se aplica aos bolsistas provenientes do Exterior.

Artigo 22º - As bôlsas no País, de estudos, estágio e pesquisa poderão ser de tempo integral ou parcial. As bôlsas de tempo integral só serão dadas, àqueles que não recebem qualquer outra espécie de rendimento oriundo dos cofres públicos ou privados.

Artigo 23º - Os valores correspondentes às diversas categorias de bôlsas serão fixados anualmente pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Artigo 24º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear ad referendum da Comissão Deliberativa.

Artigo 25º - Estas Normas entram em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

(ass.) Uriel da Costa Ribeiro
Presidente

(ass.) Fausto Walter de Lima
Membro

(ass.) Paulo Ribeiro de Arruda
Membro

(ass). J. R. de Andrade Ramos
Membro

D.O. de 05.04.67 - Seção I - Parte II - Página 825.